AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947938 - MG (2024/0360960-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GUILHERME DE ASSIS DIAS EUSTAQUIO
ADVOGADOS	:	VAGNER ALVES DA SILVA - MG206774
		RAFAEL FERREIRA DE SOUZA - MG208319
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público estadual em seu agravo regimental, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

3. *In casu*, trata-se de paciente primário e sem antecedentes, e a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 32,70 g de maconha), apesar de não ser insignificante, também não pode ser considerada elevada, a fim de, por si só, justificar a medida mais gravosa de prisão.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA45686058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/02/2025 12:05:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 5f887078-4a20-4b8e-a66b-605a37287390

Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA45686058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/02/2025 12:05:33
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 5f887078-4a20-4b8e-a66b-605a37287390

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 947938 - MG (2024/0360960-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GUILHERME DE ASSIS DIAS EUSTAQUIO
ADVOGADOS	:	VAGNER ALVES DA SILVA - MG206774
		RAFAEL FERREIRA DE SOUZA - MG208319
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público estadual em seu agravo regimental, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

3. *In casu*, trata-se de paciente primário e sem antecedentes, e a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 32,70 g de maconha), apesar de não ser insignificante, também não pode ser considerada elevada, a fim de, por si só, justificar a medida mais gravosa de prisão.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão por mim proferida, na qual concedi a ordem de *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA44536290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/11/2024 12:41:18
Código de Controle do Documento: ba19b542-3ea6-47a2-a913-dee5d9350e32

para revogar a prisão preventiva de Guilherme de Assis Dias Eustaquio. Esta, a ementa do *decisum* (fl. 125):

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CABIMENTO. PARECER ACOLHIDO.
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Nesta via, o Ministério Público estadual interpõe o presente recurso, sustentando que a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, não existindo constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar.

Alega que *não se pode ignorar – como a decisão ora impugnada – as circunstâncias da prisão do agravado e os materiais ilícitos apreendidos, que, como um todo, revelam a acentuada gravidade concreta da sua conduta, tais como a arrecadação de caderno com anotações do tráfico de drogas; 1 kit com mira a laser, marca Roni; 09 munições de calibre .40, sendo 1 percutida e 8 intactas; 28 buchas de maconha; 01 arma de fogo, marca Glock, nº série acud010, tipo pistola, calibre .40; e 1 unidade de rádio comunicador, justificando-se, assim, a necessidade e imprescindibilidade da sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública* (fls. 136/137).

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser denegada a ordem do *writ* e restabelecida a prisão preventiva do agravado.

Não abri prazo para o agravado se manifestar em contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público estadual, no regimental, conforme reiteradamente

Documento eletrônico VDA44536290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/11/2024 12:41:18
Código de Controle do Documento: ba19b542-3ea6-47a2-a913-dee5d9350e32

decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a custódia preventiva deve estar vinculada a fatores reais de cautelaridade, o que, neste caso, não ocorreu.

In casu, trata-se de paciente primário e sem antecedentes, e a quantidade de droga apreendida (aproximadamente 32,70 g de maconha), apesar de não ser insignificante, também não pode ser considerada elevada, a fim de, por si só, justificar a medida mais gravosa de prisão.

Com efeito, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, havendo de se verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. A propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Há, na jurisprudência deste Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calcada com bons elementos de convicção, fatores concretos que justifiquem, efetivamente, a imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Há de se demonstrar o *periculum libertatis*, o que, na espécie, não ocorreu, uma vez que nem a gravidade abstrata do delito, nem ilações e conjecturas servem para demonstrar a real necessidade da extrema cautela.

No caso em apreço, observa-se, da leitura dos autos, que a decisão de primeiro grau não apontou nenhum elemento contundente a respeito da necessidade da segregação cautelar. É cediço que a jurisprudência desta Corte não admite a decretação de prisão mediante motivação genérica e abstrata, além da quantidade de droga não evidenciar, por si só, periculosidade mais acentuada.

Ademais, o crime foi cometido sem violência e grave ameaça e não há notícias nos autos de que o réu possui qualquer apontamento em sua ficha criminal.

Destaco, por fim, que a decisão agravada seguiu a linha do parecer do Ministério Público Federal, favorável à substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44536290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/11/2024 12:41:18
Código de Controle do Documento: ba19b542-3ea6-47a2-a913-dee5d9350e32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 947.938 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0360960-6

Número de Origem:
00088968320248130024 0024240008896 10000242743151001 24240008896 50579806520248130024 88968320248130024

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VAGNER ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: VAGNER ALVES DA SILVA - MG206774
	RAFAEL FERREIRA DE SOUZA - MG208319
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUILHERME DE ASSIS DIAS EUSTAQUIO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: GUILHERME DE ASSIS DIAS EUSTAQUIO
ADVOGADOS	: VAGNER ALVES DA SILVA - MG206774
	RAFAEL FERREIRA DE SOUZA - MG208319
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA45576043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:52
Código de Controle do Documento: 519b502b-d875-444f-8527-e29a28fda300

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45576043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:52
Código de Controle do Documento: 519b502b-d875-444f-8527-e29a28fda300